



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10768.017991/93-92

Sessão de 19 de Setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2, 464

Recurso nº: 108.923 - IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente: LANÇA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO-CENTRO OESTE

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - O termo final para interposição de impugnação contra Lançamento Suplementar, notificado por via postal com Aviso de Recepção, é a data de vencimento prevista para pagamento da exigência fiscal, constante daquele documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANÇA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

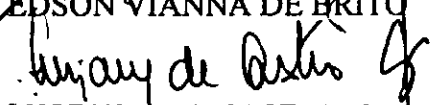
Sala das Sessões (DF), em 19 de Setembro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTÉZ

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, José Caruso Cruz Henriques e Eliana Polo Pereira (sendo estes dois últimos suplentes convocados). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e MARIÂNGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-017.991/93-92

RECURSO Nº: 108923

ACÓRDÃO Nº: 107-02.464

RECORRENTE: LANÇA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

LANÇA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 20.04.94 (fls.40/61), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-Centro Sul (fls. 37/38), de que foi cientificado em 05.04.94 (fls. 39-v).

2. A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica levada a efeito contra a recorrente em razão desta haver procedido indevidamente a compensação de prejuízos fiscais. Referida notificação, emitida em 07.05.93, fixou a data de 30.06.93 para pagamento da diferença de imposto e acréscimos legais correspondentes.

3. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou, em 25 de junho de 1993, impugnação de fls. 01/07, na qual argumenta que a exigência fiscal "está intimamente ligada aos lançamentos suplementares relativos aos exercícios de 1988 e 1990 onde apurou a revisão fiscal a existência de lucro inflacionário realizado, naqueles exercícios, gerando equivocadamente alteração no resultado do exercício de 1991, no tocante a compensação de prejuízo", bem como reporta-se às razões contida no recurso interposto naqueles feitos, que, segundo alega, teria elidido o procedimento fiscal de maneira cabal e definitiva.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 37/38, cuja ementa é a seguinte:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO.

5. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância, após aduzir que a "peça impugnatória (...) foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a empresa foi notificada do lançamento em 20/05/93 (fls. 21), sendo, portanto, intempestiva " diz:

"4. A impugnação interposta tardiamente, embora recebida pela repartição e juntada ao processo, não deve ser apreciada. No caso, o tratamento legal cabível é não conhecê-la. E em não a conhecendo, é como se a exigência não tivesse sido contestada.

5. Contudo, mesmo desprezando a impugnação, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode rever, de ofício, o lançamento.

6. Com efeito, não se vê no lançamento em tela, quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo."

6. Tendo tomado ciência da decisão em 05 de abril de 1994 (fls.39-v) interpôs recurso voluntário, no qual apela contra a declaração de intempestividade, nos seguintes termos:

" 1. Conforme admite a Decisão recorrida a empresa foi notificada do lançamento em 20.05.93 (fls. 21), e que somente interpôs Impugnação em 25.06.93;

2. Enganou-se redondamente o julgador singular, tendo em vista que a Impugnação foi protocolizada na Agência da Receita Federal - Centro Sul, RJ., na data de 07.06.93 e não em 25.06.93 como afirmado por referido julgador, conforme é comprovado com a juntada da xerocópia da Impugnação, onde foi aposto o carimbo da repartição fiscal (doc. nº 1);

3. Atribui a Recorrente que o equívoco resultou do fato da greve dos funcionários da Receita Federal durante o mês de junho/93;

4. Contudo, mesmo no período de greve a Repartição Fiscal, não deixou de receber Recursos e Impugnações para evitar a perda de prazo;

5. O fato de haver sido fornecido novo protocolo com a data mencionada na Decisão recorrida, não significa dizer que a Impugnação tenha sido interposta fora do prazo;

6. Por essas razões espera a Recorrente que, esse Egrégio Conselho considere a Impugnação Tempestiva, baixando os Autos à Repartição de origem para que seja apreciado o mérito da Impugnação, o que não foi feito pela Decisão recorrida (...).

Nó que respeita ao mérito argumenta que a presente exigência fiscal esta intimamente ligada aos lançamentos suplementares referentes aos exercícios de 1988 e 1990 (processos nºs 10768.039308/90-91 e 10768.013773/92-39, respectivamente, em grau de recurso voluntário interposto contra as decisões de 1º grau), nos quais foi apurado, pela revisão fiscal, a existência de lucro inflacionário realizado não reconhecido pela recorrente, o que gerou a alteração do resultado do exercício de 1991, no tocante a compensação de prejuízos. Para melhor apreciação das razões apresentadas pela recorrente, relativamente ao não reconhecimento do lucro inflacionário realizado, peço vênica, para proceder a leitura de parte do texto contido na peça recursal(fls. 44/47).

7. É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Trata-se, no presente de caso, de examinar a declaração de intempestividade contida na decisão proferida pela autoridade de primeiro grau.

A recorrente alega que protocolizou sua impugnação em 07.06.93, conforme cópia juntada aos autos. Em assim sendo, tendo sido notificada em 20.05.93, a peça impugnatória teria observado o prazo previsto no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 1972.

Examinando-se a peça impugnatória, verifica-se (fls. 01) a existência de dois carimbos: o primeiro, relativo à Agência da Receita Federal-Centro Sul, apresenta a data de 07.06.93, tendo recebido o nº 159, conforme se verifica pelo verso desta folha; o segundo carimbo corresponde à formalização do processo, tendo como data: 25.06.93. A autoridade de primeira instância afirma (fls. 37) que referida peça foi apresentada nesta data (25.06.93), após, portanto, o prazo de 30 dias previsto na legislação de regência.

Não obstante esta divergência de datas, penso que assiste razão à recorrente, tendo em vista que este Conselho, reiteradas vezes, vem decidindo no sentido de que, na hipótese de que trata o presente processo, o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, tem por termo final a data de vencimento prevista na Notificação de Lançamento Suplementar, no caso 30.06.93.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, remetendo-se os autos àquela autoridade para que seja apreciado o mérito da impugnação apresentada pela recorrente.

Brasília/DF, 19 de Setembro de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator